



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.145

De 27 de novembro de 2009

Autógrafo nº 318/09 – Projeto de Lei nº 248/09

Autora: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui o “Programa de Trabalho e Economia Social e Solidária”, estabelece princípios fundamentais e objetivos da Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 24 de novembro de 2009, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOCIAL E SOLIDÁRIA

Art. 1º Fica instituído o “Programa Municipal de Economia Social e Solidária” no Município de Araraquara, que integra as estratégias gerais de desenvolvimento econômico, e se articula com as políticas sociais e de investimento em infra-estrutura urbana, com a incumbência de implantar a Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária, estabelecida no Capítulo II desta lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Economia Social e Solidária ficará a cargo da Coordenadoria de Economia Social e Solidária, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 2º Fica autorizada a criação do CAT – Centro de Atendimento ao Trabalhador, da Incubadora Pública de Economia Social e Solidária e a da Central de Micro empreendedores individuais, cujos requisitos e insumos serão previstos em decreto.

§ 1º O CAT – Centro de Atendimento ao Trabalhador, a Incubadora Pública de Economia Social e Solidária e a Central de Micro empreendedores solidários constituirão os espaços públicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

destinados à implantação das ações previstas, respectivamente, no Capítulo III, Seção I, II, III e IV desta lei e poderão ser instalados em imóveis de uso especial, dispondo da infra-estrutura pública necessária a seu pleno funcionamento.

§ 2º Para a implementação dos equipamentos públicos de que trata o caput deste artigo e suas respectivas ações, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio das Universidades, bem como de outras instituições governamentais e não governamentais.

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico instituirá Comitês Gestores, que terão a participação do órgão executor da política estabelecida nos Capítulos II e III desta lei, de parceiros públicos e privados, de beneficiários e de entidades representativas dos trabalhadores, com as funções de planejamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no CAT – Centro de Atendimento ao Trabalhador, na Incubadora Pública e na Central de Micro empreendedores individuais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção I

Princípios Fundamentais

Art. 3º A Política Municipal de Trabalho e Economia Solidária do Município de Araraquara reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta lei, criando um sistema público de sustentação e facilidades para o seu contínuo desenvolvimento, levando em consideração o conjunto de ações públicas destinadas a auxiliar a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, voltados precipuamente à população trabalhadora e pequenos empreendedores.

Art. 4º Para efeitos desta lei entende-se por política de trabalho e economia solidária a implementação de todas as ações necessárias à geração, ampliação e melhoria do emprego assalariado, do trabalho de micro empreendedores individuais, dos empreendimentos econômicos solidários e do trabalho associado e ao desenvolvimento da Economia Social e Solidária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º São princípios da Política de Fomento à Economia Social e Solidária:

- I - O bem-estar e a justiça social;
- II - O primado do trabalho com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- III - A valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- IV - O desenvolvimento sustentável;
- V - O direito ao trabalho decente.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos primordiais da Política de Fomento à Economia Social e Solidária:

- I - Contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no Município de Araraquara;
- II - Contribuir para o acesso dos cidadãos e cidadãs ao trabalho decente e à renda, como condição essencial para a inclusão e mobilidade sociais e para a melhoria da qualidade de vida;
- III - Fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, estimulando inclusive o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV - Incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;
- V - Estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pela Economia Social e Solidária;
- VI - Fomentar a criação de redes de empreendimentos econômicos solidários e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos;
- VII - Promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público Municipal que possam contribuir para a difusão dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VIII - Criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação.

Art. 7º Para os efeitos da Política de Economia Social e Solidária serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas que adotem o princípio da autogestão, redes solidárias e outros grupos populares que preencham os requisitos legais necessários à formalização da pessoa jurídica e que possuam as seguintes características:

I - Sejam organizações econômicas coletivas e supra familiar permanentes compostas de trabalhadores e trabalhadoras urbanos ou em área de expansão urbana e rural;

II - Que os membros do empreendimento sejam proprietários do patrimônio ou tê-los cedidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

III - Sejam empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;

IV - Haja adesão livre e voluntária dos seus membros;

V - Que desenvolvam cooperação com outros grupos e com empreendimentos da Economia Social e Solidária;

VI - Que busquem a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;

VII - Que desenvolvam ações condizentes com a função social do empreendimento e a preservação do meio ambiente.

Art. 8º Para os efeitos desta lei não serão considerados empreendimentos econômicos solidários, aqueles que:

I - O objeto social seja a intermediação de mão-de-obra;

II - Não comprovarem situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como o registro de empregados e o cumprimento das demais obrigações trabalhistas;

III - Não observarem a regra de um voto para cada sócio na tomada das deliberações sociais, qualquer que seja sua cota social no montante do capital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 9º A Política de Fomento à Economia Social e Solidária visa atender aos cidadãos e cidadãs, a grupos de cidadãos, com prioridade para aqueles que vivam em situação de vulnerabilidade social e que habitem em regiões com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), bem como desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários ou consolidar aqueles já constituídos, que sejam residentes e domiciliados ou sediados no Município de Araraquara e preencham aos seguintes requisitos:

I - Quando em grupo, cadastrar-se no Programa Economia Social e Solidária instituído por esta lei, na forma a ser regulamentada em decreto;

II - Quando individualmente, estar cadastrado em programa de geração de trabalho e renda do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os interessados deverão manifestar em documento próprio sua vontade de participar do Programa Economia Social e Solidária e sua conformidade com as regras estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 10. Na implementação da Política de Fomento à Economia Social e Solidária, com vistas à consecução dos objetivos desta lei, poderão ser conferidos aos beneficiários, bem como aos gestores dos projetos:

I - Educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional, com subsídio para atender as despesas de deslocamento;

II - Fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

III - Acesso a linhas de crédito e a políticas de investimento social;

IV - Apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da Economia Social e Solidária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V - Apoio à pesquisa, à inovação, desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários;

VI - Orientação técnica, prioritariamente, nas áreas administrativas, econômica, contábil e jurídica;

VII - Possibilidade de utilização, vinculada às estratégias de incubação, de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

VIII - Participação em processo de incubação voltado a criar, a consolidar e a fortalecer a organização de empreendimentos econômicos solidários;

IX - Orientação técnica e financeira direcionada à recuperação de empresas em risco de processo falimentar e parques produtivos ociosos, desde que mantidos sob a forma de autogestão por trabalhadores e trabalhadoras e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e as disposições legais pertinentes;

X - Adequado tratamento tributário aos empreendimentos econômicos solidários incubados.

Art. 11. Para o fim estabelecido no inciso X do art. 10 desta lei, a Administração Municipal poderá instituir legislação específica.

Art. 12. A implementação das ações de educação, de formação e de qualificação previstas nesta Política de Trabalho e Economia Social e Solidária incluirá a formação para a cidadania, a sensibilização e a capacitação técnica e tecnológica para a criação e consolidação de empreendimentos populares solidários.

Seção II

Da Incubação de Empreendimentos de Economia Social e Solidária

Art. 13. Para os fins desta lei a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no processo de formação, fomento, desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus empreendimentos e acesso a novas tecnologias.

Art. 14. A incubação de empreendimentos de economia social e solidária ficará a cargo da Incubadora Pública de Economia Social e Solidária – IPESS, tendo os objetivos primordiais de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - Difundir a cultura autogestionária, sobretudo junto aos beneficiários elencados na Seção II do Capítulo II desta lei;
- II - Habilitar os beneficiários para gerar trabalho e renda na forma de economia solidária;
- III - Facilitar a constituição de empreendimentos econômicos solidários, prestando inclusive orientação técnica e tecnológica, com vistas à sua viabilização e sustentabilidade, especialmente aos grupos informais;
- IV - Oferecer oportunidades de participação aos empreendimentos econômicos solidários previstos nos incisos I e II do art. 9º desta lei, proporcionando-lhes condições necessárias para o aprimoramento e início de suas atividades, preparando-os para sua inserção no mercado de forma autônoma;
- V - Estimular e orientar a organização de redes entre os empreendimentos incubados;
- VI - Promover a integração desses empreendimentos com a comunidade local, visando sua consolidação e sua sustentabilidade social e econômica, integrada às estratégias de desenvolvimento local.

Art. 15. O período de incubação será definido pela natureza dos resultados almejados e pela avaliação dos indicadores estabelecidos em metodologia específica, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. O processo de incubação poderá contar com a cooperação de Universidades ou de outras instituições governamentais ou não governamentais, que comprovem competência técnica e conformidade aos princípios, objetivos e critérios previstos nesta lei, para desenvolver ações de formação, capacitação dos trabalhadores e assessoria técnica e tecnológica aos empreendimentos econômicos solidários.

Seção III

Do Monitoramento e Avaliação da Política e do Programa

Art. 16. Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, incumbidos da execução da Política de Trabalho e Economia Social e Solidária prevista nesta lei, deverão instituir indicadores e metodologias de análise, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17. A avaliação da incubação e dos empreendimentos econômicos solidários será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

I - Inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

- a) Melhoria da renda per capita;
- b) Melhoria da sociabilidade;
- c) Retorno à alfabetização e ao ensino fundamental;
- d) retorno de filhos à escola;
- e) Reinserção no mercado de trabalho;
- f) Organização de documentos pessoais;
- g) Melhoria da moradia;
- h) Aquisição de bens de consumo duráveis;
- i) Cuidados com a saúde.

II - Sustentabilidade dos empreendimentos econômicos solidários, considerando o grau de:

- a) Formalização e legalização das sociedades;
- b) Qualidade do produto e das relações de trabalho;
- c) Comprometimento dos sócios;
- d) Condições de posse, controle e condições do equipamento e da sede;
- e) Substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;
- f) Qualidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
- g) Condições de respeito ambiental, social, educacional e melhoria nas condições de saúde e seus membros;
- h) Organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
- i) Ponto de equilíbrio financeiro;
- j) Acesso ao crédito e financiamento;
- k) Melhoria tecnológica nos produtos, métodos, processos ou técnicas, na gestão da produção e na tecnologia empregada;
- l) Instrumentos de gestão coletiva desenvolvidos.

III - Transformação social e política dos indivíduos e do grupo, com base na ampliação de sua participação em atividades coletivas, tais como em associações, cooperativas, orçamento participativo, instituições locais e na ampliação de sua participação em ações coletivas de demandas de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, considerando a participação em atividades de cultura e lazer;

IV - Construção da autogestão e gestão coletiva e democrática dos empreendimentos, a partir da remuneração do trabalho e não do capital, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

igualdade de direitos entre os sócios, da transparência administrativa, do quantitativo das decisões tomadas de forma coletiva, da distribuição democrática dos resultados do trabalho, da igualdade de gênero, etnia e nível de instrução entre os trabalhadores, da igualdade em relação à comunidade, do respeito à integração dos trabalhadores e ao meio ambiente, do controle e gestão pelos trabalhadores associados, de todo o processo produtivo;

V - Aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional, considerando o retorno à educação regular em qualquer nível;

VI - Contribuição para o desenvolvimento da economia solidária, com base na participação em redes solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário ou em iniciativas congêneres.

Seção IV

Dos Equipamentos Públicos

Art. 18. Para viabilizar o apoio aos empreendimentos integrantes da Política Municipal de Trabalho e Economia Social e Solidária, o Município de Araraquara manterá um equipamento público destinado à implantação da Incubadora Pública de Economia Social e Solidária, bem como uma equipe multidisciplinar de servidores públicos lotados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, podendo dela participarem servidores de outras Secretarias, mediante o estabelecimento de perfis para o desenvolvimento dos projetos.

§ 1º A Incubadora Pública de Economia Social e Solidária – IPESS tem por objetivo a promoção da Economia Social e Solidária como estratégia de desenvolvimento socioeconômico sustentável de comunidades e segmentos de trabalhadores e trabalhadoras, prioritariamente aqueles e aquelas em situação de vulnerabilidade social, por meio da instituição, em escala e com qualidade, de mecanismos e instrumentos de fomento, no âmbito do poder público municipal.

§ 2º Constituem instrumentos de ação da IPESS:

I - Fomento a novos empreendimentos econômicos solidários coletivos por meio da incubação que se fará mediante seleção e/ou chamamento público aos grupos formais e informais e iniciativas associativas interessadas;

II - Assessoria e apoio a empreendimentos populares e solidários por intermédio de um Portal da Economia Social e Solidária, criado e mantido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III - Acesso a tecnologias adequadas para desenvolvimento dos empreendimentos populares e solidários;

IV - Acesso a novas tecnologias de comunicação e informação;

V - Fomento à construção de redes de empreendimentos e de arranjos produtivos solidários que promovam o desenvolvimento econômico local e setorial;

VI - Fomento à emancipação sócio-política e ao protagonismo social dos empreendimentos econômicos solidários;

VII - Fomento à criação e expansão de empreendimentos econômicos solidários;

VIII - Apoio à inserção no mercado dos empreendimentos;

IX - Fomento à constituição do comércio justo e solidário;

X - Apoio e fomento ao crédito e às estratégias de finanças solidárias;

XI - Encaminhamento para formação e qualificação em habilidades específicas;

XII - Outros instrumentos voltados à geração de trabalho e renda.

Art. 19. Para viabilizar as ações voltadas ao atendimento dos micros empreendedores individuais, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico manterá equipamento público voltado à implantação do Programa de micro empreendedores individuais, que tem por objetivos:

I - Promover a melhoria da renda e das condições de trabalho dos micro empreendedores individuais, por meio da formalização de atividades, formação para o trabalho específico e intermediação entre oferta e demanda de serviços;

II - Promover o trabalho decente para este segmento, combatendo o trabalho precário, a informalidade e a ausência de proteção social e trabalhista.

Art. 20. Para viabilizar o atendimento aos trabalhadores e trabalhadoras, bem como aos micro empreendedores individuais que buscam sua inserção no mercado formal de trabalho, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico manterá equipamento público voltado à implementação das ações do CAT – Central de Atendimento ao Trabalhador, disponibilizando os seguintes serviços à população interessada:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- I - Atendimento dos trabalhadores(as), com vistas à habilitação para recebimento do seguro-desemprego;
- II - Intermediação de mão-de-obra, visando à recolocação do(a) trabalhador(a) no mercado de trabalho;
- III - Qualificação social e profissional de trabalhadores(as) que procuram atendimento no CAT;
- IV - Orientação sobre o processo de certificação profissional;
- V - Fomento a atividades empreendedoras, objetivando a geração e manutenção de emprego e renda;
- VI - Emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mediante autorização e celebração de convênios com as Superintendências e Gerências Regionais de Trabalho;
- VII - Disponibilização de informações sobre o mercado de trabalho.

Seção V

Dos Recursos e da Integração com outras Políticas

Art. 21. Para a implementação das ações, dos projetos e das atividades decorrentes da Política Municipal de Trabalho e Economia Social e Solidária, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou outro órgão municipal com o qual seja celebrado convênio, poderá contar com a colaboração de outros órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, por meio da integração com as políticas de investimento público, com outras políticas sociais e com políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º A colaboração entre órgãos e políticas municipais previstas neste artigo será objeto de termos de cooperação a serem estabelecidos entre as partes a qualquer tempo e dentro dos critérios previstos nesta lei.

§ 2º O órgão executor poderá também buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º O disposto no caput deste artigo não obsta a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Trabalho e Economia Social e Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos econômicos solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 22. Fica criado o Comitê Municipal de Trabalho e Economia Social e Solidária no âmbito do órgão executor da Política Municipal de Trabalho e Economia Social e Solidária, com as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelo cumprimento e implementação desta lei;
- II - Integrar políticas públicas;
- III - Analisar e encaminhar sugestões ao órgão executor para a implementação de projetos decorrentes desta lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- IV - Supervisionar e avaliar periodicamente as ações do programa instituído no art. 1º desta lei.

Art. 23. O Comitê Municipal de Trabalho e Economia Social e Solidária será composto por:

I - 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, de preferência do Cerest;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Cultura.

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 3 (três) integrantes de empreendimentos econômicos solidários beneficiários da política de economia social e solidária;
- b) 2 (dois) representantes de entidades civis que atuem na assessoria, apoio ou fomento à economia solidária no Município;
- c) 1 (um) representante da Co-Emprego;
- d) 1 (um) representante de universidades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Aos grupos já existentes serão assegurados os direitos anteriormente concedidos, desde que se adaptem às disposições da presente lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

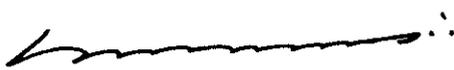
Art. 26. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2009 (dois mil e nove).



MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal



VALTER MERLOS
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.



ORLANDO MENGATTI FILHO
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2009 - ("PC").